DELIBERAÇÃO AC00 - 2596/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13892/2017
PROTOCOLO	: 1827157
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – ORÇAMENTO PROGRAMA – CONSTATAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A constatação do encaminhamento de documentos de remessa obrigatória evidencia a perda do objeto da apuração de responsabilidade e enseja o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da apuração de responsabilidade, pela perda de objeto em razão da constatação de que os documentos foram entregues.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/13892/2017) que versam sobre a APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE instaurada em face da Prefeitura Municipal de ANAURILÂNDIA, em razão da falta de encaminhamento do ORÇAMENTO PROGRAMA, mediante sistema e-Contas, referente ao exercício de 2016.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR – 3ª PRC – 10675/2018 opinando pela aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do orçamento programa, mediante sistema e-Contas, referente ao exercício de 2016. A obrigatoriedade da remessa desses documentos, esta disposta no item 1.3, “A”, da Resolução nº 54/2016, que estipula o prazo de 31 de janeiro.

Após intimação, o ordenador de despesas deixou o prazo transcorrer in albis, conforme atestado pelo despacho à fl. 10.

Todavia, em consulta ao sistema e-Contas, percebo que as informações do orçamento programa, exercício de 2016, foram entregues e estão registradas no pelo número de remessa 6825.

Dessa forma, percebo que houve o encaminhamento dos documentos listados na Resolução nº 54/2016, de remessa obrigatória, motivo pelo qual é procedente a presente apuração de responsabilidade. Contudo, diante do envio das peças durante a tramitação processual, deixo de sancionar o ordenador de despesas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO, pelo:

a) ARQUIVAMENTO da Apuração de Responsabilidade, com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013),

pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS;

b) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em arquivar a apuração de responsabilidade, pela perda de objeto em razão da constatação de que os documentos foram entregues.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM